



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.000847/2003-19
Recurso nº 342.147 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.468 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria II e IPI (classificação de mercadoria)
Recorrente CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/07/1998 a 13/02/2001

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. MÉTODOS DE VALORAÇÃO ADUANEIRA.

Carece de amparo no ordenamento jurídico a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas mediante critério dissociado dos métodos definidos no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA).

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS *AD VALOREM*. EXTARIFÁRIO.

A identidade entre as características da mercadoria importada e o enunciado do ex-tarifário almejado é condição necessária e suficiente para a fruição do benefício fiscal.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES. GUIA DE IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. IMPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATURA COMERCIAL. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A norma jurídica que deixa de tratar a inexistência de fatura comercial como fato suscetível de lançamento de multa tem aplicação pretérita sobre atos não definitivamente julgados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 22/02/2001

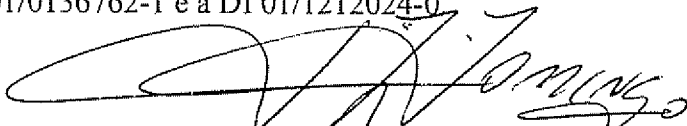
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. MÉTODOS DE VALORAÇÃO ADUANEIRA.

O valor aduaneiro, parcela da base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação, deve ser apurado mediante uso dos métodos definidos no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência fiscal: (i) em relação à DI 98/0633800-6 e à DI 01/0136762-1, todo o crédito tributário discutido; (ii) em relação à DI 01/1212024-0, a multa capitulada no art. 526, inciso II, do RA 85 e a multa por falta de fatura comercial revogada pelo art. 94, inciso I, da Lei 10.833/2003. Vencidos os conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Paulo Sérgio Celani que mantinham todo o crédito tributário vinculado à DI 01/0136762-1 e à DI 01/1212024-0.



Luiz Roberto Domingo - Vice-Presidente em Exercício



Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinθο Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Paulo Sérgio Celani, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Fortaleza (CE) que julgou procedentes os lançamentos do imposto de importação¹ e do imposto sobre produtos industrializados na importação², ambos acrescidos de juros (Selic) e de multa proporcional (75%, passível de redução), afora duas outras multas: (1) trinta por cento do valor aduaneiro, por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente³; e (2) dez por cento do imposto de importação, por falta de fatura comercial ou de

¹ Fatos geradores ocorridos nos dias 1º de julho de 1998, 8 de fevereiro de 2001 e 13 de fevereiro de 2001 (registro de cada declaração de importação). Auto de infração às folhas 1 a 10.

² Fato gerador ocorrido no dia 22 de fevereiro de 2001 (desembaraço aduaneiro). Auto de infração às folhas 11 a 14.

³ Multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente (30% do valor aduaneiro): Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 169, inciso I, alínea "b" (redação dada pelo

sua apresentação⁴. Ciência pessoal dos lançamentos ao preposto da sociedade empresária em 27 de junho de 2003.

Segundo a denúncia fiscal, Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A. recolheu a menor os tributos porque fez incorreto uso de ex-tarifários descritos nas Portarias MF 339, de 1997, 289, de 2000, e 465, de 2000, a saber:

(1) DI 98/0633800-6, adição 001 [⁵], ex-tarifário 004 [⁶] da NCM 8464.10.00 [⁷] rejeitado pela fiscalização porque fere o critério subjetivo da redução da alíquota do tributo (sujeito pertence a setor diverso daquele ao qual o ex-tarifário se aplica)⁸;

(2) DI 01/0136762-1, adição 001 [⁹], ex-tarifário 003 [¹⁰] da NCM 8464.20.90 [¹¹] rejeitado pela fiscalização porque fere ambos os critérios da redução da alíquota do tributo: objetivo (enunciado do ex-tarifário não alcança a mercadoria importada¹²) e subjetivo (sujeito pertence a setor diverso daquele ao qual o ex-tarifário se aplica). Na adição 001 desta DI está consignada a importação de uma máquina¹³. O auditor-fiscal afastou a possibilidade desta importação ser uma máquina composta de um conjunto de ferramentas destinadas a fins específicos ou desta importação ser uma máquina completa dotada de vários componentes para concluir que amparada nesta adição da DI foram introduzidas no território nacional cinco máquinas¹⁴. Neste caso, para encontrar a base de cálculo do imposto de importação de cada uma das cinco máquinas, o auditor-fiscal dividiu por cinco o valor declarado pelo contribuinte [¹⁵] [¹⁶];

artigo 2º da Lei 6 562, de 1978), e § 2º, inciso I (redação dada pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 77).

⁴ Multa por falta de fatura comercial ou de sua apresentação (10% do imposto de importação): Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 106, inciso IV, alínea "a"; Regulamento Aduaneiro de 1985, artigo 521, inciso III, alínea "a".

⁵ DI às folhas 98 a 103.

⁶ Utilização do ex-tarifário anunciado nos dados complementares, folha 100.

⁷ Portaria MF 339, de 1997: 8464.10.00 "Ex" 004 – "Máquina de corte a fio ou fita diamantada para chapas, perfis ou espessores de mármore e granitos".

⁸ Crédito tributário exigido: imposto de importação acrescido de juros moratórios e de multa de ofício.

⁹ DI às folhas 112 a 116. Mercadoria descrita na adição 001 da declaração de importação [folha 116], na nota fiscal do fornecedor [folha 117] e na nota fiscal de entrada [folha 120]: "máquina automática para polimento e padronização de formato de chapas e espessores de granito [...]".

¹⁰ Utilização do ex-tarifário anunciado na descrição detalhada da mercadoria, folha 116.

¹¹ Portaria MF 289, de 2000: 8464 20.90 "Ex" 003 – "Máquina automática para polimento de chapas e espessores de granito, com 16 ou mais cabeças, com funções e movimentação das cabeças controladas por computador, carga e descarga automática e dispositivo multicabeças de aplicação de resina ou cera".

¹² Relatório de fiscalização, folha 39: "nem [...] a descrição utilizada pelo contribuinte da Declaração de Importação [...] bem como na fatura [...] e também na nota fiscal de entrada [...] não é exata com a descrição do "Ex" 003, [...]".

¹³ Descrição detalhada da mercadoria, folha 116, última linha.

¹⁴ Relatório de fiscalização, folha 40, Quadro 1: "Pulidora de 16 cabezale oscilante 600" (duas máquinas), "SgrossatoreSGR 4TF2TR" (uma máquinas) e "Squadratrice da Linea de Escoadrado y Biselado SQ6 + 4 + 2F + 2S/60" (duas máquinas).

¹⁵ Relatório de fiscalização, folha 41.

(3) DI 01/1212024-0, adição 001 ^[17], ex-tarifário 003 ^[18] da NCM 8464.20.90 ^[19] rejeitado pela fiscalização porque fere o critério objetivo da redução da alíquota do tributo (enunciado do ex-tarifário não alcança a mercadoria importada^{20,21}).

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 150 a 166, integralmente reproduzidas no relatório do acórdão recorrido (folhas 231 a 240):

DO DIREITO

PRELIMINARMENTE

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

8. Preliminarmente, cumpre destacar que foi formalizado pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa administrativa com fulcro no art. 123, do Decreto-lei 37/66, o que foi indeferido pela Autoridade Fiscal competente ao argumento de tratar-se de dispositivo legal revogado pelo Decreto 70.235/72 e suas alterações;

9. Contudo, apesar da regulamentação do Procedimento Administrativo Fiscal introduzida pelo Decreto 70.235/72, o Decreto-lei 37/66 não foi expressamente revogado, sendo, inclusive, por diversas vezes citado no relatório fiscal que buscou justificar o A.I. ora impugnado, ficando revogadas apenas as disposições em contrário;

10. Logo, sendo o Decreto 70.235/72, em sua redação atual, omissivo quanto à possibilidade de prorrogação de prazo para impugnação, dever-se-ia aplicar ao pedido da ora impugnante o disposto no art. 123, do Decreto-lei 37/66, recepcionado pela nova legislação que regulou a matéria posto que em nada contradiz o texto atual do citado Decreto 70.235/72;

Assim sendo, a impugnante consigna seu entendimento de que, diante das razões apresentadas quando do pedido de prorrogação do prazo para impugnação e tendo em vista o indeferimento de seu pleito, houve cerceamento de defesa, posto que restou demonstrado que o prazo de 30 dias tornou-se exíguo para a completa formalização e instrução da presente impugnação;

12. Pelo exposto, requer a V.S.a que se digne deferir-lhe a prorrogação de 10 dias, prevista no art. 123, do Decreto-lei 37/66, determinando o retorno dos autos à ALF - Confins, para que a ora impugnante seja intimada a

¹⁶ Crédito tributário exigido: imposto de importação acrescido de juros moratórios, multa de ofício, multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente e multa por falta de fatura comercial ou de sua apresentação; imposto sobre produtos industrializados acrescido de juros moratórios e de multa de ofício.

¹⁷ DI às folhas 130 a 134.

¹⁸ Utilização do ex-tarifário anunciado na descrição detalhada da mercadoria, folha 134.

¹⁹ Portaria MF 465, de 2000: 8464.20.90 "Ex" 003 – "Máquinas para polir revestimentos cerâmicos 'crus', com 6 cabeças de polimento, rebolos com diâmetro igual ou superior a 750mm e correia transportadora com largura igual ou superior a 720mm".

²⁰ Máquina importada tem apenas 4 cabeças de polimento.

²¹ Crédito tributário exigido: imposto de importação acrescido de juros moratórios, multa de ofício, multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente e multa por falta de fatura comercial ou de sua apresentação.



emendar a presente impugnação e juntar documentos ainda não localizados que julga imprescindíveis à instrução do feito, sob pena de nulidade do Processo Administrativo Fiscal;

DO MÉRITO

13. Na hipótese de não acolhimento da preliminar argüida e em atendimento ao princípio da eventualidade, a ora impugnante apresenta, desde já e sucintamente, as razões de fato e de Direito que fundamentam a presente impugnação;

DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE

14. Inicialmente, é de ressaltar que o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do A I ora impugnado, não obstante a qualificação técnica e diligência profissional com que pautou todo procedimento de verificação fiscal, equivocou-se ao presumir a má-fé ou dolo da ora impugnante quando afirmou, às fls. 2/3 dos autos:

"O contribuinte ao utilizar indevidamente os "EX" tarifários, conforme demonstrará de maneira detalhada e irrefutável a seguir, teve por intenção reduzir de forma significativa as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação - I. I. e obter vantagem financeira, por meio de pagamento de imposto a menor, em detrimento da Fazenda Nacional." (Sic)

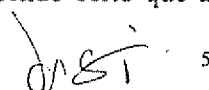
15. É certo que milita em favor do contribuinte a presunção de boa-fé, como princípio de Direito, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência a seguir, aplicável à espécie dos autos:

(...) fls. 153/154

16. Ademais, ainda que, por mera hipótese, se pudesse desqualificar o enquadramento dado às mercadorias importadas e conseqüente aplicação de alíquota superior, o valor do II e do IPI eventualmente recolhido a menor pela ora impugnante, conforme apurado pelo A I, seria de R\$ 168.366,77, quantia esta que, diante das circunstâncias do caso e do porte da autuada, não poderia ser classificada como significativa vantagem financeira em detrimento da Fazenda Pública;

DO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO E DA SEGURANÇA JURÍDICA PELO EXAME DAS DI's PELA RECEITA FEDERAL ANTES DA CONCLUSÃO DAS IMPORTAÇÕES E DA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS NOS PORTOS DE ENTRADA NO BRASIL

17. No entanto, a ora impugnante discorda expressamente do desenquadramento proposto pelo Auditor Fiscal, mormente porque foram apresentados laudos ao DECEX quanto do procedimento das importações acobertadas pelas D.I.s de nº 01/0136732-1 (inexistência de similar nacional, produzido pela ABIMAQ/SINDIMAQ, cópia em anexo) e 01/1212024-0 (adequação da máquina importada a TEC/NCM, emitido pela SGS do Brasil Ltda., cópia em anexo), e mesmo realizada vistoria quando do desembarque da mercadoria acobertada pela D.I. 01/0136762-1 na Alfândega de Vitória-ES, sendo certo que a

 5

ora impugnante está envidando esforços para obter, junto à ALF-Vitória, cópia do Laudo emitido por ocasião da citada vistoria e requer a V. S.a, desde já, o deferimento da juntada posterior do referido documento;

18. Conforme jurisprudência já colacionada, a Receita Federal autorizou as importações efetuadas pela ora impugnante, inclusive após produção de laudo de vistoria, pelo que uma nova revisão fiscal implicaria em ofensa ao direito adquirido e ao princípio da segurança jurídica, o que é vedado;-

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

19. É de se ressaltar que o Auditor Fiscal, por diversas vezes, cita, em seu relatório fiscal, legislação tributária posterior aos fatos geradores apontados no A.I. ora impugnado, na tentativa de justificar as penalidades impostas à ora impugnante;

20. Porém, deverão ser aplicados apenas dispositivos legais vigentes à época dos fatos geradores, nos termos do art. 105, do Código Tributário Nacional, uma vez que o art. 106, do CTN, apenas autoriza a retroatividade da lei de forma a beneficiar o contribuinte;

21. Logo, não se aplica ao caso dos autos a nova redação dada pelo Decreto 4.543 de 26.12.2002, ao art. 113, do Regulamento Aduaneiro, que fala da interpretação literal da legislação tributária que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do imposto de importação, posto que posterior aos fatos geradores indicados;

22. Poder-se-ia aplicar, tão somente, a regra insculpida no art. 111, inciso II, do CTN que, contudo, determina a interpretação literal da legislação tributária apenas para a hipótese de OUTORGA E ISENÇÃO, o que não é o caso dos autos, quando, em importações realizadas nos anos de 1998 e 2001, foi obtida REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, COM APROVEITAMENTO DAS EX TARIFÁRIAS INDICADAS NAS RESPECTIVAS DI'S;

DAS NORMAS DE INTERPRETAÇÃO DAS "EX" TARIFÁRIAS

23. Quanto à interpretação das "ex" tarifárias informadas pela ora impugnante nas DI's objeto do Auto de Infração ora impugnado, é de se destacar que a Regra nº 6 do RGI admite que sejam comparadas subposições em um mesmo nível, sendo também aplicáveis as notas de seção e de capítulo;

24. Assim, temos que o Capítulo 84 cuida de "máquinas"; por sua vez a Posição 8464 trata de "máquina e ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou materiais semelhantes ou para o trabalho a frio do vidro"; a Subposição 8464.20, outras, se aplica a "Ex - para trabalhar produtos cerâmicos e pedra e vidro",

25. Portanto, aplicáveis as "ex" tarifárias utilizadas pela ora impugnante tanto para produtos cerâmicos, quanto para pedras e vidros;

DO PRODUTO FINAL OBTIDO PELA CECRISA

26. E ainda que assim não fosse, vale ratificar o teor das notas explicativas dadas pela ora impugnante quanto dos Termos de Intimação Fiscal 002/02 e 003/02, que pediam informações sobre a atividade da empresa e sobre a quantidade de máquinas importadas, a seguir transcritas:



"1º Questionamento: (item 1.2 do Termo de Intimação)

‘JUSTIFICAR a razão da importação da máquina de 04 cabeças ter sido realizada ao amparo da classificação NCM 8464.20.90, EX 003, apesar deste definir a quantidade de cabeças da máquina, como segue:

EX 003 - Máquinas para polir revestimentos ‘cru’, com 6 cabeças de polimento, rebolos com diâmetro igual ou superior a 750mm e correia transportadora com largura igual ou superior a 720mm’.

JUSTIFICATIVA:

A máquina de Polimento a cru é um equipamento de introdução recente no processo produtivo do Porcellanato (granito industrial).

Não existe similar nacional. A máquina atende a um fim específico: a produção de um produto típico para atender um nicho especial do mercado.

A solicitação do Ex-tarifário foi feita pela Cecrisa, para atender especificamente ao projeto de Santa Luzia/MG.

As máquinas cerâmicas estão em constante evolução para atender às necessidades do mercado.

Na ocasião da oferta da máquina pelo fornecedor, ainda no projeto original da fábrica, o mesmo sugeriu uma máquina de seis cabeças, que originou o Ex-tarifário.

No intervalo entre a oferta e aquisição do equipamento a máquina evoluiu nas discussões técnicas e na área de produção, determinando estas evoluções uma redução no número de cabeças para atendimento às mesmas necessidades de produção, mas com menor consumo de energia, dos abrasivos de polimento e menor custo de manutenção do conjunto.

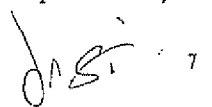
Em síntese, a máquina que temos é uma versão atualizada do projeto original com significativos ganhos na produção.

O número de cabeças é um referencial técnico e não contempla a amplitude do desempenho do equipamento.

2º Questionamento: (item 2.2.1 do Termo de Intimação)

‘RESPONDER, se efetivamente, a CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A, amparada pela DI nº 01/0136762-1, adição 001, de 08/02/01, classificação NCM 8464.20.90, EX 003, importou:

a) uma máquina (conforme descrito e quantificado da DI acima e na fatura do fornecedor Nuove Officine Ancora SpA. Nº 000245/2) máquina automática para polimento e padronização



de formato de chapas e espessores de granito, dotada com 38 cabeças, funções e movimentação das cabeças controladas por computador, carga e descarga automática e dispositivo para aplicação de cera.

ou

b) cinco máquinas (01 sgrossatores SGR 4TF2TR (3 cabeças), 02 Pulidora de 16 cabazales oscilante, de 16 cabeças cada uma, sendo uma com a numeração 1 a 16 e a outra de 17 a 32, 02 Squadratrice da Línea de escuadrado y Biselado SQ6 + 4+ 2F + 2S/60), que se encontram instaladas no estabelecimento industrial da empresa em Santa Luzia, MG e que foi apresentada a esta fiscalização no dia 23/08/02, conforme Termo de Constatação lavrado.

Se a resposta for:

Alternativa a) INFORMAR onde se encontra a máquina e APRESENTAR o respectivo catálogo.

Alternativa b) APRESENTAR as respectivas faturas e Licenças de Importação'

RESPOSTA:

A Cecrisa importou uma única máquina automática para polimento, conforme consta em toda a documentação apresentada e catálogo em anexo.

Com esta exceção tarifária e com a classificação NCM encontram-se no Brasil várias máquinas na configuração que temos ou semelhantes a ela.

Com uma busca nos arquivos da Receita Federal (Alfândegas) será possível identificar a quantidade de máquinas desta configuração que entraram no Brasil nos últimos anos, destinadas às indústrias cerâmicas e/ou indústrias do mármore.

Esta exceção tarifária tem sido renovada freqüentemente por não haver similar nacional e nem indicação de empresas que pretendam produzi-la no Brasil.

Quando do desembaraço aduaneiro, a Alfândega de Vitória-ES preocupada com o equipamento, se a importação correspondia à realidade e o montante em dólares envolvido na importação, solicitou a presença do Eng. Dic Freire/Gerente de Projetos/Cecrisa e de um Professor, membro do corpo docente do Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Espírito Santo, para juntos atestarem a sua validade. Foi emitido laudo sobre o assunto.

A palavra 'máquina' é um termo genérico da engenharia. Apenas como curiosidade vamos verificar a infinidade de definições que encontramos no dicionário do mestre Aurélio:

MÁQUINA: [Do lat. machina < gr. dórico machaná (gr. mechané).]

 8

S. f.

1. Aparelho ou instrumento próprio para comunicar movimento ou para aproveitar, pôr em ação, ou transformar uma energia ou um agente natural, motor;

2. O conjunto orgânico das peças dum instrumento; maquinismo, mecanismo:

Qualquer máquina em que se realiza composição mecânica (q. v.). [Tb. se diz apenas compositora.]

Máquina operatriz.

1. Qualquer máquina dotada de um conjunto de ferramentas acionadas mecanicamente, e que se destina a dar forma à matéria-prima; máquina-ferramenta.

Observe que não existe a expressão: MÁQUINA DE POLIMENTO, mas se usarmos, por exemplo, a expressão máquina, temos:

Máquina operatriz.

1. Qualquer máquina dotada de um conjunto de ferramentas acionadas mecanicamente, e que se destina a dar forma à matéria-prima; máquina-ferramenta.

Observe também a explicação para a expressão Máquina Simples:

Máquina simples. Fís.

1. Designação tradicional comum a três máquinas:

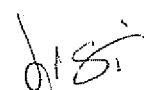
No nosso caso específico a máquina é composta de um conjunto de ferramentas individuais destinadas a um fim específico, que é trabalhar a matéria-prima em bruto dando a sua forma final: com a mesma espessura, com brilho superficial, nas mesmas dimensões, etc...

A máquina de Polimento antes da sua aquisição, tem o seu layout aprovado, pois é um conjunto construído para atender a necessidade do cliente. Por isto que o próprio Ex-Tarifário diz com "16 ou mais cabeças", possibilitando a adequação à necessidade da empresa importadora.

3º Questionamento: (item 2.2.2 do Termo de Intimação)

‘A CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A, CNPJ 79.655.916/0008-06, CNAE Fiscal nº 2641-7-02 Fabricação de azulejos e pisos, efetua operações de polimento e padronização de formato de chapas e espessores de granito?’

RESPOSTA:



Entendemos que sim. A máquina de Polimento encontra-se instalada na Cemisa com este objetivo.

Favor observar abaixo a definição que temos utilizado nos relatórios externos, internos, textos técnicos, etc..., sobre o nosso Porcellanato.

O Porcellanato Técnico é um granito industrial, um mármore executado industrialmente. Para termos a sua apresentação final temos que passar por atividades semelhantes às executadas pela indústria marmoreira convencional.

Em linhas gerais o nosso granito (mármore) industrial, ou melhor, o Porcellanato Técnico, trouxe para o mercado consumidor um produto com características visuais semelhantes ao produzido pela natureza, com melhorias de qualidade que este não está dotado: a) maior resistência ao risco superficial; b) absorção d'água próximo a zero; c) maior resistência mecânica, e; d) resistência a manchas.

Trabalhamos chapas de granito industrial (porcellanato) até a dimensão de 600 x 1200 mm.

Segue texto elucidativo sobre o Porcellanato:

O Porcellanato Técnico é um revestimento cerâmico com uma estrutura compacta, caracterizada por uma fase cristalina imersa em uma fase vítrea, com características técnicas semelhantes à porcelana. Caracteriza-se por ter uma absorção d'água inferior a 0,5%, o que lhe confere uma alta resistência mecânica e uma série de outras características técnicas e estéticas, até então não alcançadas nos revestimentos cerâmicos convencionais.

Para produzirmos esta tipologia de revestimento cerâmico, necessitamos de matérias-primas especiais e de um processo produtivo diferenciado em relação ao atualmente utilizado para produção dos revestimentos cerâmicos tradicionais.

Dentro da classificação de Porcellanato, temos três tipologias:

. Porcellanato Natural: Somente a massa cerâmica prensada e queimada, não sendo aplicado nenhum outro tratamento superficial;

. Porcellanato Técnico: Massa cerâmica com tratamento de cores e granulometrias para produção de efeitos estéticos que, após a prensagem, queima e polimento, são evidenciados. Posteriormente são esquadrados e chanfrados.

. Porcellanato Esmaltado: Massa cerâmica que após prensagem e secagem recebem aplicação de esmalte cerâmico, serigrafia e efeitos superficiais, para serem evidenciados após a queima. Podem também ser polidos e esquadrados.

As matérias-primas utilizadas para a composição da massa (feldspato, quartzo, argilas e caulim) devem ter altos teores de pureza, ou seja, isentos de material orgânico, baixíssimos teores de óxido de ferro e outros contaminantes.



10

Para tal, há a necessidade de uma extração seletiva e até um beneficiamento prévio, o que torna as mesmas de custo mais elevado em relação às tradicionais."

27. Não há restrição quanto à forma de obtenção dos referidos mármore e granitos nas próprias definições empregadas pelo Auditor Fiscal às fls. 15/16 de seu relatório fiscal, retiradas do Dicionário Aurélio, que tanto podem ser calcário ou feldspato metamorfozado e recristalizado encontrado na natureza ou SINTÉTICO, obtido pelo processamento dos mesmos elementos químicos em escala industrial;

28. Vale lembrar que até mesmo os diamantes podem ser obtidos sinteticamente, por meio do processamento industrial de seu principal elemento, qual seja, o carbono;

29. O feldspato alcalino, apontado como composto essencial do granito, é a principal matéria-prima do porcellanato produzido pela ora impugnante, que pode, sim, ser classificado como mármore ou granito sintético, industrializado;

DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 98/0633800-6

30. Portanto, além da possibilidade de interpretação comparativa esculpida na Regra nº 6, do RGI/SH, conforme já explanado supra, é aplicável, tanto objetiva quanto subjetivamente, à mercadoria importada sob o código 8464.10.00, a "ex" 004, que cuida de "máquina de corte a fio ou fita diamantada para chapas, perfis ou espessores de mármore ou granitos.";

31. É, pois, cabível, a utilização da referida "ex", com a redução da alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação de 20 para 5%, devendo ser destacadas do A.I. ora impugnado tanto a majoração tributária quanto as penalidades impostas pelo Auditor Fiscal por mercadoria não enquadrada em "ex";

DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 01/0136762-1

32. Quanto à D.I. nº 01/0136762-1, superada a discussão acerca do produto final fabricado pela impugnante, cumpre frisar o conceito de máquina informado pela ora impugnante em suas explicações de fls. 74/78 e 85/87:

"MÁQUINA: [Do lat. machina < gr. dárico machaná (gr. mechané).]

S. f.

1. Aparelho ou instrumento próprio para comunicar movimento ou para aproveitar, pôr em ação, ou transformar uma energia ou um agente natural; motor;

2. O conjunto orgânico das peças dum instrumento; maquinismo. mecanismo;

3. Veículo locomotor;

4. Utensílio, instrumento;

5. Fig. Estrutura orgânica e harmônica;

6. Fig. Construção importante, complexa, ou suntuosa

7. Fig. Entidade ou organismo complexo:

8. Fig. Multiplicidade de coisas que se relacionam entre si, complexidade, enredamento:

(...) (Destacamos)

33. Para que a impugnante possa obter seu produto final, que poderia ser classificado como mármore ou granito sintético, não basta o funcionamento autônomo de nenhum dos componentes da máquina importada sob a "ex" 003, da Portaria MF n.O 289/00, descrita na D.I. nº 01/0136762-1;

34. Sendo assim, ao conjunto de equipamentos e mecanismos descritos nos manuais fornecidos pelo fabricante, a impugnante pode, sim, aplicar o conceito de "máquina" e utilizar a redução de 20 para 5%, prevista na "ex" 003, da legislação fiscal para o Imposto de Importação, não havendo que se falar em majoração tributária e menos ainda na aplicação de penalidades ou sanções por importação de mercadoria não enquadrada em "ex";

DA INAPLICABILIDADE DAS MULTAS PREVISTAS NO ART. 628, INCISO V, ALÍNEA "a", e ART. 633, INCISO II, ALÍNEA "a".. AMBOS DO REGULAMENTO ADUANEIRO

35. Com mais propriedade ainda, a impugnante contesta as penalidades impostas no A I ora combatido por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, mormente porque o próprio Auditor Fiscal reconhece, em seu relatório (fl. 26/39), que o valor de importação indicado na D.I. e na fatura emitida pelo fabricante (R\$ 1.458.614,60), corresponde ao valor total de mercado para a aquisição dos 5 componentes da referida máquina descrita na D.I. nº 01/36762-1;

36. Do mesmo modo, o peso total indicado na fatura e no "bill of lading" corresponde à soma dos pesos individualmente indicados nos manuais de operação fornecidos pelo fabricante, qual seja, 85.175 kg;

37. Ademais, o próprio sistema SAFIRA da Receita Federal, não consegue individualizar máquinas com mesmo código TEC, conforme confessado pelo Auditor Fiscal à fl. 26 de seu relatório fiscal;

38. Logo, a Autoridade Fiscal não pode exigir do contribuinte uma individualização que seu próprio sistema não reconhece;

39. Portanto, não procede a autuação por falta de fatura e de licença de importação, com a aplicação das penalidades de 10% e 30% sobre o valor aduaneiro da D.I. nº 01/0136762-1, previstas no art. 628 e 633, do Decreto 4 543/02, devendo ser as mesmas destacadas do A.I. ora impugnado,

DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 01/1212024-0

40. Quanto à D. I. nº 01/1212024-0, conforme justificativa apresentada pela ora impugnante às fls. 74/78, houve apenas uma evolução técnica entre o início do procedimento de importação e a efetiva remessa do equipamento, o que não desenquadra a "ex" utilizada, principalmente porque não havia similar nacional à época da importação, seja para a polidora a cru de 6 ou de 4 cabeças, conforme laudo emitido pela ABIMAQ/SINDIMAQ, em anexo;



41. Pelo exposto, há de ser destacada do A.I. ora impugnado, a majoração do Imposto de Importação, bem como excluídas as penalidades de 10% e 30% sobre o valor aduaneiro da D.I. nº 01/1212024-0, previstas no art. 628 e 633, do Decreto 4 543/02, devendo ser as mesmas destacadas do A.I. ora impugnado;

DA DIFERENÇA DO I.P.I. VINCULADO À IMPORTAÇÃO

42. Por tudo o que foi explanado nos itens anteriores, se não há desenquadramento da "ex" utilizada na D. I. nº 01/0136762-1, não há que se falar em cobrança do I.P.I. sobre nova base de cálculo, como quer o Auditor Fiscal no item 5.2.1.2 de seu relatório fiscal;

DAS MULTAS E JUROS DE MORA

43. Se não há descumprimento das "ex", se não há descumprimento de obrigação tributária acessória, se não há recolhimento de imposto a menor, não há que se falar em aplicação de sanções moratórias previstas no art. 471, do Decreto nº 4.544/02, devendo as mesmas; serem destacadas do A.I. ora impugnado;

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 75% PREVISTA NO ART. 44 DA LEI 9.430/96

44. Como demonstrado que não houve desenquadramento das "ex" descritas nas DI's nº 98/0633800-6, 01/0136762-1 e 01/1212024-0, não há que se falar em majoração de alíquotas e diferenças nos tributos apurados;

45. Por isso, não é cabível a aplicação da multa de 75% sobre a diferença dos tributos apurados conforme a Lei nº 9.430/96, pelo que deverá a mesma ser decotada do A.À. ora impugnado;

DO ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 10/97

46. Ademais, por advento do ADN 10/97, cumulado com o disposto no § 3º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, "não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção o [ou] redução do Imposto de Importação e referência [preferência] percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação fiscal errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante."

47. Neste sentido, temos a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a seguir transcrita:

(...) fls. 164/165

SÍNTESE

48. Em síntese, A ORA IMPUGNANTE DISCORDA, EXPRESSAMENTE, DA TOTALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO COMBATIDO, conforme se pode inferir de todo o exposto nos itens anteriores;

 13

DOCUMENTOS ANEXADOS

49. Estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos:

- Descrição Posição 8464 e Subposição, 8464.20, Item 90, da TEC;
- Solicitação de vistoria na origem da mercadoria descrita sob o código TEC/NCM 8464.20.90;
- Portifólio, proposta de vistoria e certificado da SGS do Brasil Ltda.;
- Correio eletrônico contendo remessa do Laudo de Vistoria da máquina descrita na D.I. nº 01/0136762-1 na Itália;
- International Bill of Lading referente à DI. 01/0136762-1;
- Fatura emitida pela exportadora para a D. I. nº 01/036762-1;
- Extrato SISCOMEX, contendo anuência do DECEX para a DI nº 01/0136762/1;
- Atestado de inexistência de equipamento substitutivo no Brasil, para a DI 01/1212024-0 e manual do equipamento;

DO PEDIDO

50. Pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do Auto de Infração que gerou o PAF nº, requer que seja acolhida a presente Impugnação.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 2001

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

As normas para apresentação de provas em processos administrativos fiscais não contemplam a hipótese de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

ENQUADRAMENTO LEGAL BASEADO EM REGULAMENTO POSTERIOR

Inexiste nulidade ou prejuízo para a defesa o fato de ter sido mencionado no enquadramento legal dispositivos do regulamento posterior, quando os seus conteúdos repousam em dispositivos legais vigentes à época dos fatos geradores e a robusta impugnação apresentada demonstra que o sujeito passivo compreendeu perfeitamente a acusação que lhe foi feita na autuação.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 1998, 2001



II DESTAQUE (EX) TARIFÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Nos procedimentos de verificação do enquadramento de uma mercadoria a um "ex" não se deve proceder, por exegese, a qualquer redução ou ampliação do texto da norma, ou seja, a interpretação deve ser literal.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 1998, 2001

REVISÃO DE OFÍCIO.

Tendo o contribuinte agido em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, no estrito cumprimento de seu poder/dever, deve proceder a revisão de ofício e, se for o caso, exigir, por meio do respectivo lançamento, os tributos não pagos por ocasião do registro da declaração de importação e do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, além dos acréscimos legais e regulamentares cabíveis.

REVISÃO ADUANEIRA. AUTORIDADE FISCAL. DEVER DE OFÍCIO.

No curso do procedimento de revisão, constatado que o contribuinte agiu em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, por dever de ofício, deverá exigir, por meio do lançamento, o tributo que deixou de ser pago, acrescidos das penalidades cabíveis.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998, 2001

IPI NA IMPORTAÇÃO.

Não havendo impugnação específica relativamente a esse imposto as mesmas fundamentações postas no julgamento do II aplicam-se mutatis mutandis ao lançamento do IPI.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 264 a 279. Nessa petição, as razões iniciais de mérito são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa²² os autos posteriormente distribuídos a

²² Despacho acostado à folha 347 genericamente determina o encaminhamento dos autos para o Conselho de Contribuintes.



este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 348 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 264 a 279, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados na importação, acrescidos de juros (Selic) e de multa proporcional (75%, passível de redução), afora duas outras multas: (1) trinta por cento do valor aduaneiro, por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente; e (2) dez por cento do imposto de importação, por falta de fatura comercial ou de sua apresentação.

Diz a denúncia fiscal que as infrações são decorrentes do incorreto uso de ex-tarifários em três importações distintas:

(1) DI 98/0633800-6, adição 001, ex-tarifário 004 [23] da NCM 8464.10.00 [24] rejeitado pela fiscalização porque fere o critério subjetivo da redução da alíquota do tributo (sujeito pertence a setor diverso daquele ao qual o ex-tarifário se aplica)²⁵;

(2) DI 01/0136762-1, adição 001 [26], ex-tarifário 003 [27] da NCM 8464.20.90 [28] rejeitado pela fiscalização porque fere ambos os critérios da redução da alíquota do tributo: objetivo (enunciado do ex-tarifário não alcança a mercadoria importada²⁹) e subjetivo (sujeito pertence a setor diverso daquele ao qual o ex-tarifário se aplica). Na adição 001 desta DI está consignada a importação de uma máquina³⁰. O auditor-fiscal afastou a possibilidade desta importação ser uma máquina composta de um conjunto de ferramentas destinadas a fins específicos ou desta importação ser uma máquina completa dotada de vários componentes para concluir que amparada nesta adição da DI foram introduzidas no território

²³ Utilização do ex-tarifário anunciado nos dados complementares, folha 100.

²⁴ Portaria MF 339, de 1997: 8464 10.00 "Ex" 004 – "Máquina de corte a fio ou fita diamantada para chapas, perfis ou espessores de mármore e granitos".

²⁵ Crédito tributário exigido: imposto de importação acrescido de juros moratórios e de multa de ofício

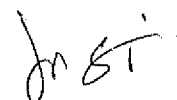
²⁶ DI às folhas 112 a 116. Mercadoria descrita na adição 001 da declaração de importação [folha 116], na nota fiscal do fornecedor [folha 117] e na nota fiscal de entrada [folha 120]: "máquina automática para polimento e padronização de formato de chapas e espessores de granito [...]".

²⁷ Utilização do ex-tarifário anunciado na descrição detalhada da mercadoria, folha 116.

²⁸ Portaria MF 289, de 2000: 8464.20.90 "Ex" 003 – "Máquina automática para polimento de chapas e espessores de granito, com 16 ou mais cabeças, com funções e movimentação das cabeças controladas por computador, carga e descarga automática e dispositivo multicabeças de aplicação de resina ou cera".

²⁹ Relatório de fiscalização, folha 39: "nem [...] a descrição utilizada pelo contribuinte da Declaração de Importação [...] bem como na fatura [...] e também na nota fiscal de entrada [...] não é exata com a descrição do "Ex" 003, [...]".

³⁰ Descrição detalhada da mercadoria, folha 116, última linha



nacional cinco máquinas³¹. Neste caso, para encontrar a base de cálculo do imposto de importação de cada uma das cinco máquinas, o auditor-fiscal dividiu por cinco o valor declarado pelo contribuinte ^[32] ^[33];

(3) DI 01/1212024-0, adição 001, ex-tarifário 003 ^[34] da NCM 8464.20.90 ^[35] rejeitado pela fiscalização porque fere o critério objetivo da redução da alíquota do tributo (enunciado do ex-tarifário não alcança a mercadoria importada³⁶³⁷).

Destaco, de princípio, que o auto de infração do imposto de importação faz errada remissão ao Regulamento Aduaneiro objeto do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, posterior aos fatos geradores do tributo lançado. No entanto, a minudente descrição dos fatos e a expressa referência à matriz legal dos artigos citados (matriz legal anterior aos fatos geradores) são suficientes para afastar tanto a alegada aplicação retroativa da lei quanto eventual declaração de nulidade do lançamento por cerceramento de defesa.

Dito isso, num primeiro momento, no que respeita aos tributos, entendo relevantes para a solução desta contenda a aferição dos lançamentos dos créditos tributários sob duas vertentes:

- a determinação da base de cálculo do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados vinculado na adição 001 da DI 01/0136762-1; e

- a identidade entre as características das mercadorias importadas e os enunciados dos respectivos ex-tarifários almejados.

Iniciarei a abordagem pela aferição da base de cálculo do imposto de importação, no caso de alíquota *ad valorem*, conceito de todos conhecido: “o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT” ^[38].

³¹ Relatório de fiscalização, folha 40, Quadro 1: “Pulidora de 16 cabezale oscilante 600” (duas máquinas), “SgrossatoreSGR 4TF2TR” (uma máquinas) e “Squadratrice da Linea de Escoadrado y Biselado SQ6 + 4 + 2F + 2S/60” (duas máquinas)

³² Relatório de fiscalização, folha 41.

³³ Crédito tributário exigido: imposto de importação acrescido de juros moratórios, multa de ofício, multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente e multa por falta de fatura comercial ou de sua apresentação; imposto sobre produtos industrializados acrescido de juros moratórios e de multa de ofício.

³⁴ Utilização do ex-tarifário anunciado na descrição detalhada da mercadoria, folha 134.

³⁵ Portaria MF 465, de 2000: 8464 20.90 "Ex" 003 – “Máquinas para polir revestimentos cerâmicos ‘crus’, com 6 cabeças de polimento, rebolos com diâmetro igual ou superior a 750mm e correia transportadora com largura igual ou superior a 720mm”.

³⁶ Máquina importada tem apenas 4 cabeças de polimento.

³⁷ Crédito tributário exigido: imposto de importação acrescido de juros moratórios, multa de ofício, multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente e multa por falta de fatura comercial ou de sua apresentação

³⁸ Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 2º, inciso II, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472, de 1º de setembro de 1988.

Também é cediço que são seis os métodos³⁹ instituídos no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA). Nada obstante, no primeiro desses métodos de valoração aduaneira, a regra geral fixada no AVA determina: “o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação” [40].

A despeito dos seis métodos de valoração aduaneira, o primeiro deles somente pode ser afastado perante a comprovada impossibilidade de ser apurado o valor de transação. Além disso, os métodos se sucedem sequencialmente, com obrigatória subordinação dos subsequentes à efetiva impossibilidade de aplicação dos antecedentes, com admitida prevalência do quinto método em detrimento do quarto método, por força do artigo 4º [41] do AVA, se esse for o desejo do importador.

³⁹ Métodos de valoração aduaneira: (1º) valor de transação, (2º) , valor de transação de mercadorias idênticas, (3º) valor de transação de mercadorias similares, (4º) valor da revenda ou do valor dedutivo, (5º) valor do custo de produção ou do valor computado e (6º) valor de último recurso ou pelo critério da razoabilidade.

⁴⁰ [Decreto 1.355, de dezembro de 1994, “Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”] Acordo sobre a Implementação do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994. Parte I - Normas sobre Valoração Aduaneira. Artigo 1º: (1) O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do art. 8, desde que: (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que: (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação; (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contraprestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração; (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito, de conformidade com as disposições do art. 8º; e (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2º deste Artigo. (2) (a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1º, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do art. 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador ou por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito. (b) No caso de venda entre pessoas vinculadas, o valor de transação será aceito e as mercadorias serão valoradas segundo as disposições do parágrafo 1º, sempre que o importador demonstrar que tal valor se aproxima muito de um dos seguintes, vigentes ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo: (i) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados, de mercadorias idênticas ou similares destinadas a exportação para o mesmo país de importação; (ii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do art. 5; (iii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do art. 6. Na aplicação dos critérios anteriores, deverão ser levadas na devida conta as diferenças comprovadas nos níveis comerciais e nas quantidades, os elementos enumerados no art. 8º e os custos suportados pelo vendedor, em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados, e que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados. (c) Os critérios estabelecidos no parágrafo 2 b devem ser utilizados por iniciativa do importador e exclusivamente para fins de comparação. Valores substitutivos não poderão ser estabelecidos com base nas disposições do parágrafo 2.b.

⁴¹ [Decreto 1.355, de dezembro de 1994, “Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”] Acordo sobre a Implementação do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994. Parte I - Normas sobre Valoração Aduaneira [...] Artigo 4º: Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser definido segundo o disposto nos Artigos 1, 2 ou 3, será ele determinado de acordo com as prescrições do art. 5º ou, se isto não for possível, a determinação do valor será feita de conformidade com o disposto no art. 6, a menos que, a pedido do importador, a ordem de aplicação dos Artigos 5 e 6 seja invertida

Por conseguinte, antes de aferir o denunciado incorreto uso de ex-tarifário que teria ensejado descabida redução de alíquota *ad valorem* do imposto de importação na primeira adição da DI 01/0136762-1, entendo viciado o lançamento desse tributo porque equivocada a sua base de cálculo na importação de cada uma das cinco máquinas enumeradas pelo auditor-fiscal⁴²: base de cálculo obtida mediante divisão por cinco do valor declarado pelo contribuinte [⁴³].

Assim como no imposto de importação, a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação depende do valor aduaneiro da mercadoria: naquele, a base de cálculo é o próprio valor aduaneiro; neste, o valor aduaneiro é parte da base de cálculo do tributo. Portanto, carece igualmente de fundamento jurídico o lançamento do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação fundado em valor aduaneiro flagrantemente equivocado.

O vício na base de cálculo, também contamina, nesta importação específica, afora o lançamento dos juros de mora e a da multa de ofício, a multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente bem como a multa por falta de fatura comercial ou de sua apresentação.

Superada a questão da base de cálculo, na aferição da segunda vertente dos lançamentos dos créditos tributários, buscarei confrontar a identidade entre as características das mercadorias importadas e os enunciados dos respectivos ex-tarifários almejados nas duas importações remanescentes: DI 98/0633800-6, adição 001; e DI 01/1212024-0, adição 001.

Nesses dois casos concretos, nenhuma controvérsia existe quanto à classificação das mercadorias nos códigos NCM/TEC 8464.10.00 e NCM/TEC 8464.20.90. O litígio se circunscreve à pertinência do ex-tarifário 004 da NCM 8464.10.00, para albergar a mercadoria da primeira importação bem como à conformidade do ex-tarifário 003 da NCM 8464.20.90 com a segunda importação citada no parágrafo imediatamente anterior.

Para a primeira dessas duas importações remanescentes, o enunciado do ex-tarifário 004 da NCM 8464.10.00, outorgado pela Portaria MF 339, de 1997, é direcionado para “máquina de corte a fio ou fita diamantada para chapas, perfis ou espessores de mármore e granitos”. Dessa forma, *a contrário* da denúncia fiscal, sequer vislumbro no texto legal a pretendida subjetividade, vale dizer, nele não encontro parâmetro restritivo da redução tarifária a pessoas jurídicas de determinado setor da atividade econômica. *In casu*, a redução tarifária é objetiva.

Ademais, nenhuma objeção é oferecida pelo fisco acerca da identidade entre as características da máquina importada e o enunciado do ex-tarifário, a teor do item 4.3.1.2. do Relatório de Fiscalização (folha 32 dos autos deste processo).

Consequentemente, desprovida de base legal a exigência do imposto de importação acrescido de juros moratórios e de multa de ofício, na operação de comércio exterior de que cuida a primeira adição da DI 98/0633800-6.

⁴² Relatório de fiscalização, folha 40, Quadro 1: “Pulidora de 16 cabezale oscilante 600” (duas máquinas), “SgrossatoreSGR 4TF2TR” (uma máquinas) e “Squadratrice da Linea de Escoadrado y Biselado SQ6 + 4 + 2F + 2S/60” (duas máquinas).

⁴³ Relatório de fiscalização, folha 41.



Para a última das importações remanescentes, o enunciado do ex-tarifário 003 da NCM 8464.20.90, instituído pela Portaria MF 465, de 2000, alcança somente as “máquinas para polir revestimentos cerâmicos ‘crus’, com 6 cabeças de polimento, rebolos com diâmetro igual ou superior a 750mm e correia transportadora com largura igual ou superior a 720mm”.

Nada obstante a descrição detalhada da mercadoria na declaração de importação reproduza o enunciado do ex-tarifário, *ipsis litteris*, a importação de máquina com apenas 4 cabeças de polimento é denúncia não controvertida.

Logo, irreparável essa parcela do lançamento do imposto de importação.

Restam, ainda, duas outras matérias controvertidas, ambas inerentes à primeira adição da DI 01/1212024-0: multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente e multa por falta de fatura comercial ou de sua apresentação.

Na primeira dessas duas penalidades, a exigência da multa do controle administrativo das importações, por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente, fundamentada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 ^[44], cuja base legal é o Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978, está ancorada em dois motivos:

a) mercadoria considerada importada sem licenciamento, em face de sua incorreta descrição, motivou a cominação de pena cujo fato típico é falta de guia de importação ou documento equivalente;

b) entende o autuante que guia e licenciamento de importação são documentos equivalentes.

Logo, faz-se necessário, em primeiro lugar, identificar a natureza da guia e a do licenciamento de importação.

Reportando-nos à segunda metade da década de 50 do século XX, é fácil constatar que a guia de importação foi instituída “para fins de levantamento da estatística de importação do comércio exterior”⁴⁵, nos termos do § 3º do artigo 38 da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, regulamentado pelo Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, posteriormente revogado por Decreto de 5 de setembro de 1991.

Quase quatro décadas depois da instituição daquele documento de controle estatístico, no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, parte integrante da já citada ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o licenciamento de importação é definido como procedimentos administrativos

⁴⁴ RA, artigo 526: Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, alterado pela Lei 6 562, de 1978, artigo 2º): [...] (II) importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria; [...].

⁴⁵ Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, artigo 1º.



[...] que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.⁴⁶ [Grifei]

Portanto, têm naturezas diversas a guia e o licenciamento de importação. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior.

Assim, entendo equivocado, no caso concreto, infligir a multa do artigo 169, I, “b”, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, em razão de não ser fato típico dela a importação de mercadorias ao desamparo de licenciamento de importação.

Finalmente, a última das matérias controvertidas: multa por falta de fatura comercial⁴⁷ ou de sua apresentação (10% do imposto de importação), então amparada no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, artigo 521, inciso III, alínea “a” [⁴⁸], cuja matriz legal era o Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 106, inciso IV, alínea “a” [⁴⁹], expressamente revogado pelo artigo 94, inciso I, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 [⁵⁰].

Portanto, tendo em vista a superveniência da norma que retirou do mundo jurídico a penalidade ora discutida, entendo cabível a aplicação do princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional⁵¹.

⁴⁶ Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, artigo 1, parágrafo 1.

⁴⁷ Ainda remanescente na primeira adição da DI 01/1212024-0.

⁴⁸ Regulamento Aduaneiro 1985, artigo 521: Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei nº 37/66, art. 106, I, II, IV e V): [...] (III) de 10% (dez por cento): (a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade; [...] (§ 2º) Simples enganos ou omissões na emissão da fatura comercial, corrigidos ou corretamente supridos na declaração de importação, não acarretarão a aplicação da penalidade prevista no inciso IV.

⁴⁹ Decreto-lei 37, de 1966, artigo 106: Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução: [...] (IV) de 10% (dez por cento): (a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade; [...].

⁵⁰ Lei 10.833, de 2003, artigo 94: Ficam revogados: (I) as alíneas a dos incisos III e IV e o inciso V do art. 106, o art. 109 e o art. 137 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, este com a redação dada pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988; [...].

⁵¹ Lei 5.172, de 1966, artigo 106: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (I) em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (II) tratando-se de ato não definitivamente julgado: (a) quando deixe de defini-lo como infração; (b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência fiscal: (1) o lançamento do imposto sobre produtos industrializados, com respectivos juros moratórios e multa de ofício; (2) as parcelas do lançamento do imposto de importação relativas à DI 98/0633800-6 e à DI 01/0136762-1, inclusive juros moratórios e multa de ofício; (3) multa por falta de fatura comercial ou de sua apresentação; e (4) a multa do controle administrativo de importações equivalente a 30% do valor das mercadorias importadas ao desamparo de licenciamento de importação.


Tarasio Campelo Borges